TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07.816/11

Inspeção Especial. ***SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. INSPEÇÃO ESPECIAL NO HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA****. Irregularidade da gestão de medicamentos.* ***Exercício 2010****. Imputação de débito. Aplicação de multa ao ex-gestor. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.* ***RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO*** *da decisão desta Corte de Contas. Conhecimento do Recurso. Provimento parcial. Regularidade com ressalvas, aplicação de multa e assinação de prazo.*

ACÓRDÃO AC2 – TC -01686/13

1. RELATÓRIO

1.01. Esta **2ª Câmara**, na sessão de **28 de fevereiro de 2012**, examinou o **PROCESSO TC-07.816/11** correspondente à **Inspeção Especial**, realizada no **HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA**, com a finalidade de verificar a gestão no **exercício de 2010**, de responsabilidade do ex-Diretor Geral, Senhor HILDO JOSÉ LISBOA ALVES e, por meio do **Acórdão AC2 -TC -00292/2012** decidiu:

1.01.1. JULGAR IRREGULAR a gestão de medicamentos no Hospital Regional de Guarabira, sob responsabilidade do ex-Diretor Geral, Senhor HILDO JOSÉ LISBOA ALVES, referente ao exercício de 2010.

1.01.2. IMPUTAR DÉBITO ao Senhor HILDO JOSÉ LISBOA ALVES no valor total de R$ 45.888,78 (quarenta e cinco mil, oitocentos oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), correspondentes aos prejuízos causados referentes a: a) controle de medicamentos com diferenças não justificadas e controles duplos discrepantes, restando sem comprovação o destino de medicamentos, no total de R$ 20.031,90 e b) entradas não lançadas nas fichas de prateleiras, restando não comprovada à aquisição de medicamentos, no valor R$ 25.856,88.

1.01.3. APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 56, II da Lei 18/93.

1.01.4. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, do débito imputado e da multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

1.02. A **decisão** foi publicada no **Diário Eletrônico no TCE-PB** de **26.03.2012** e em **10.04.2012**, o Sr. Hildo José Lisboa Alves interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, a fim de obter reformulação da decisão deste Tribunal.

1.03. A **Auditoria**, após análise dos argumentos apresentados, entendeu pela **improcedência do apelo**, devendo ser mantido o entendimento deste Tribunal.

1.04. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradora do **Ministério Público junto ao Tribunal**, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, opinou pelo **conhecimento do recurso** e pelo seu **não provimento**.

1.05. Em **15 de junho de 2012**, o interessado apresentou a **documentação** de fls. 686 a 811, recebida pelo **Relator**, excepcionalmente, para **subsidiar** o **Recurso de Reconsideração** e encaminhada ao **órgão técnico de instrução** para análise, tendo este emitido o **relatório** de fls. 813 a 816, no qual entendeu que as **contrarrazões** apresentadas foram **ineficazes** para modificar a **decisão** já proferida por este **Tribunal**.

1.06. Em **01 de outubro de 2012**, o interessado apresentou **nova documentação** analisada pela **Auditoria** que entendeu que os **prontuários** anexados aos autos **não** são capazes de dirimir a **irregularidade** apontada, ante a impossibilidade do cálculo do consumo baseada na posologia prescrita.

1.07. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

1.08. Em **Parecer oral**, na sessão, a Procuradora do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Elvira Samara Pereira de Oliveira, após esclarecimentos do **Relator** e da **documentação** advinda aos autos **após** o **parecer ministerial**, opinou pelo **conhecimento do recurso** e pelo seu **provimento parcial**, para **excluir** a **imputação de débito**, contudo com aplicação de **multa**.

2. VOTO DO RELATOR

No presente processo restou caracterizado a **irregularidade** quanto ao **controle de estoque** e os **lançamentos de aquisições** de **medicamentos**. Com relação a tal **irregularidade**, a **defesa** anexou diversas fichas de urgência e prontuários que não foram analisados na sua totalidade pela **Auditoria**, sob a alegação de dificuldade na interpretação da prescrição, ante a escrita ilegível dos profissionais médicos. Todavia, deve-se levar em consideração que numa **amostragem** feita com as fichas de prateleiras, fichas de urgência e prontuários anexados aos autos, podemos atestar que houve a utilização de medicamentos adquiridos e não lançados nas fichas de controle. Também se observa que a ficha de prateleira não é individual por paciente, pois a ficha de prateleira é relacionada com o controle de medicamento, podendo o medicamento ali anotado ser prescrito para vários pacientes. Considere-se também, que esta foi a 1ª inspeção em nível local, ademais, este **Tribunal** julgou **regular com ressalvas** a **prestação de contas da Secretária da Saúde, exercício de 2011**, onde houve também constatação de falha no controle de estoque e nos lançamentos, tanto na farmácia quanto no almoxarifado.

Pelo exposto, **voto** pelo **conhecimento** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, sendo coerente com decisão deste tribunal em matéria análoga, pelo **provimento parcial** do recurso, para desta feita: **a)** JULGAR REGULAR com RESSALVAS a gestão de medicamentos no Hospital Regional de Guarabira, sob responsabilidade do ex-Diretor Geral, Senhor HILDO JOSÉ LISBOA ALVES, referente ao exercício de 2010; **b)** APLICAR MULTA ao Sr. José Lisboa Alves, no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com base no art. 56, II da Lei 18/93; **c)** ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao referido gestor, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.816/11, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, sendo coerente com decisão deste tribunal em matéria análoga, pelo provimento parcial do recurso para desta feita:

I. JULGAR REGULAR com RESSALVAS a gestão de medicamentos no Hospital Regional de Guarabira, sob responsabilidade do ex-Diretor Geral, Senhor HILDO JOSÉ LISBOA ALVES, referente ao exercício de 2010;

II. APLICAR MULTA ao Sr. José Lisboa Alves, no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com base no art. 56, II da Lei 18/93;

III. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao referido gestor, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

_____

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

_____

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal